



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10680.016513/99-33
Recurso nº. : 102-121.214
Matéria : IRPF
Embargante : EDNA MARIA SEABRA FLORES
Embargada : CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 09 de junho de 2003
Acórdão nº. : CSRF/01-04.539

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Em havendo no Acórdão omissão e contradição entre a parte dispositiva e a conclusão do julgado, procedem os embargos declaratórios opostos.

IRPF – RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário.

IRPF - PDV - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ALCANCE - Tendo a Administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa nº. 165, de 31 de dezembro de 1998, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

IRPF - PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA - Os rendimentos percebidos em razão da adesão aos planos de desligamento voluntário tem natureza indenizatória, inclusive os motivados por aposentadoria, o que os afasta do campo da incidência do imposto de renda da pessoa física.

Embargos acolhidos.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos declaratórios interposto por EDNA MARIA SEABRA FLORES.

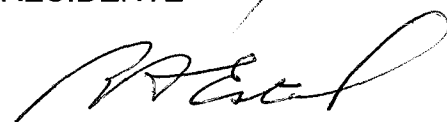


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10680.016513/99-33
Acórdão nº. : CSRF/01-04.539

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Declaratórios para retificar o Acórdão de nº. CSRF/01-03.932, de 17 de julho de 2002, para afastar a decadência e, no mérito, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RAUL PIMENTEL (Suplente convocado), ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, NELSON MALLMANN (Suplente convocado), VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELO, DORIVAL PADOVAN, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10680.016513/99-33
Acórdão nº. : CSRF/01-04.539
Recurso nº. : 102-121.214
Embargante : EDNA MARIA SEABRA FLORES
Embargada : CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Estão em exame os Embargos Declaratórios apresentados pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte – MG, que suscita omissão e contradição no Acórdão n.º CSRF/01-03.932, nos seguintes tópicos:

- Que o recurso especial formulado pela contribuinte foi provido e, na conclusão, consta como “Dar provimento ao recurso especial formulado pelo ilustre representante da Procuradoria da Fazenda Nacional”
- Que o mérito da questão não fora examinada pela Câmara recorrida, que apreciou apenas a “decadência”

Após despacho do Presidente do Conselho, me foram os autos encaminhados para manifestação, ocasião em que me posicionei no sentido da procedência dos reclamos da DRF/BH, opinando por novamente submeter o Recurso Especial ao Colegiado.

Com a concordância do Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, foi novamente o processo incluído em pauta para nova apreciação do recurso especial de divergência e enfrentar os embargos opostos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10680.016513/99-33
Acórdão nº. : CSRF/01-04.539

Como já relatado às fls. 79/80, a irresignação da contribuinte é contra o entendimento de que a decadência, em casos de restituição de imposto sobre os chamados PDV, deve ser contado a partir da IN 165 e não da forma preconizada no art. 168, I do Código Tributário Nacional e adotada pelo acórdão recorrido.

Ao recurso especial foi dado seguimento pelo ilustre Presidente da Segunda Câmara deste Conselho no Despacho de fls. 66/69.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10680.016513/99-33
Acórdão nº. : CSRF/01-04.539

V O T O

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

A exemplo do despacho que deu seguimento ao recurso especial, também vislumbro o dissídio de julgados e considero atendidos os pressupostos de admissibilidade, razão porque deve ser conhecido e examinado por esta Câmara Superior.

Desde logo, concluo pelo acolhimento dos Embargos Declaratórios para dirimir a contradição entre o teor do Acórdão embargado que proveu o recurso da contribuinte e consignou na conclusão (fls. 83) que o provimento favorecia a Fazenda Nacional.

No que tange ao mérito que foi enfrentado e negado pela DRJ/BH, sobre o qual se omitiram tanto o Acórdão embargado como o Acórdão recorrido, embora entendendo que os autos deveriam voltar para a Segunda Câmara, me parece que em razão de estar a matéria já pacificada e por economia processual, nada impede que este colegiado aprecie a questão.

Pois bem, quanto ao mérito, tanto a negativa da DRF/BH como a da DRJ/BH se deu por entenderem que os Planos de Desligamento Voluntário com incentivo a Aposentadoria não eram alcançados pela isenção definida na IN 165/98.

Essa questão já restou pacificada pela própria Administração com a edição do Ato Declaratório n.º 95 de 26 de novembro de 1999, que estendeu os efeitos da citada IN



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10680.016513/99-33
Acórdão nº. : CSRF/01-04.539

165/98 para os casos daqueles contribuintes que já tinham tempo de serviço suficiente para requerer a aposentadoria, que é exatamente o caso dos autos e razão dos indeferimentos anteriores.

É farta a jurisprudência no sentido que mesmo motivado por aposentadoria, as verbas recebidas pela adesão aos planos tem natureza indenizatória.

Considerando, ainda, que os elementos de prova trazidos ao processo, permite assegurar que a contribuinte aderiu ao plano de demissão voluntária – incentivo a aposentadoria da Caixa Econômica Federal (fls. 08), que também permite determinar o valor da indenização correspondente (R\$.162.512.267,55) e sobre o qual o IRFonte foi indevidamente retido, deve o valor da restituição que resultar do recálculo da Declaração da contribuinte, lhe ser restituído na forma da Lei.

Da mesma forma, deve a decadência ser afastada, isto pelas razões já expostas no voto do Acórdão embargado (fls. 81/83), que concluiu que o termo inicial da decadência em se tratando de restituição/PDV, o prazo tem início da data da publicação da IN 165/98.

Assim, diante da conjugação da prova, do direito aplicável e levando em conta o preceito de economia processual, oriento meu voto no sentido de ACOLHER os Embargos de Declaração, AFASTAR a decadência e, no mérito, DAR provimento ao recurso especial formulado pela contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 09 de junho de 2003

REMIS ALMEIDA ESTOL